

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

2

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

2

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Bruno Oliveira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C569 Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas 2 /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-673-4

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.734212211>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **CIÊNCIAS JURÍDICAS: CERTEZAS, DILEMAS E PERSPECTIVAS 2**, coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em criminologia e direito penal; estudos sobre as violências; estudos em direito do trabalho; além de estudos sobre justiça.

Estudos em criminologia e direito penal traz análises sobre abolicionismo penal, justiça restaurativa, sistema penal brasileiro, estatuto da criança e do adolescente, prostituição feminina, crimes cibernéticos, advocacia criminal, importunação sexual, tribunal do júri, execução provisória da pena e princípio da inocência.

Em estudos sobre as violências são verificadas contribuições que versam sobre violência de gênero, perspectiva decolonial, violência doméstica, escuta qualificada e abuso sexual.

Estudos em direito do trabalho aborda questões como igualdade laboral, direito fundamental ao trabalho, isonomia, feminismo, reforma trabalhista, custas processuais e justiça gratuita.

No quarto momento, estudos sobre justiça, acesso e eficiência, temos leituras sobre judiciário eficiente e eficaz, demandas repetitivas, justiça militar e ampliação de competência, serventias extrajudiciais e mediação.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

ABOLICIONISMO PENAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM HORIZONTE PARA ALÉM DO SISTEMA CRIMINAL

Marina Della Méa Vieira

Ester Eliana Hauser

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122111>

CAPÍTULO 2..... 14

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO - UM MODELO DE GENOCÍDIO VELADO

Saulo Rogério de Souza

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122112>

CAPÍTULO 3..... 30

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DOIS PROJETOS PARANAENSES

Leticia Pacher

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122113>

CAPÍTULO 4..... 45

A PROSTITUIÇÃO FEMININA E O DIREITO: “SE ACASO ME QUISESERES, SOU DESSAS MULHERES QUE SÓ DIZEM SIM?”

Roberta Carreira Trazzi

Isael José Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122114>

CAPÍTULO 5..... 57

CRIMES CIBERNÉTICOS E OS IMPACTOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA ADVOCACIA CRIMINAL

Alana Coutinho Pereira

Gricyella Alves Mendes Cogo

José Carlos Cordeiro Gomes

Letícia Silva Gomes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122115>

CAPÍTULO 6..... 65

A EFICIÊNCIA DA LEI 13.718/18: A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL FRENTE ÀS DISCREPÂNCIAS DO CÓDIGO PENAL

Giovanna Oliveira Felício

Lucélia Keila Bitencourt Gomes

João de Deus Carvalho Filho

Ivonalda Brito de Almeida Morais

Luana da Cunha Lopes

Renata Rezende Pinheiro Castro

Leila Fontenele de Brito Passos

Ranielson Douglas Oliveira Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122116>

CAPÍTULO 7..... 73

TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO VISANDO A MELHORIA DO CONSELHO DE SENTENÇA

Bárbara Lemos Dutra

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122117>

CAPÍTULO 8..... 86

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E A LIMITAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA NO BRASIL

Bruno Rafael Alves Aguiar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122118>

CAPÍTULO 9..... 99

AS DIVERSAS DENOMINAÇÕES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: PERSPECTIVA DESCOLONIAL

Ana Claudia da Silva Abreu

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122119>

CAPÍTULO 10..... 114

JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Renata Andréa Nunes Vidal

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221110>

CAPÍTULO 11..... 119

A ESCUTA QUALIFICADA NO CICLO DA VIOLÊNCIA NA CASA DA MULHER BRASILEIRA

Keyla Pereira dos Reis

Elaine Cristina Vaz Vaez Gomes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221111>

CAPÍTULO 12..... 134

AS MÚLTIPLAS ABORDAGENS E A REPERCUSSÃO DO ABUSO SEXUAL NA OBRA O MISTÉRIO DAS BONECAS DE PORCELANA

Weslyanny Keycy Neris Batista

Adriano José Sousa Santos

Rosália Maria Carvalho Mourão

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221112>

CAPÍTULO 13..... 139

¿EXISTE IGUALDAD LABORAL PARA LAS MUJERES EN MÉXICO?

Rosana González Torres

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221113>

CAPÍTULO 14	147
A TRABALHABILIDADE DO TELETRABALHADOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DO NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO	
Denise Pires Fincato Andressa Munaro Alves	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221114	
CAPÍTULO 15	162
O DIREITO DO TRABALHO E A BUSCA DAS MULHERES POR ISONOMIA: UMA ANÁLISE EM CONFORMIDADE COM AS ONDAS DO FEMINISMO	
Fernanda Xavier de Souza Eduardo Cavalca Andrade Marcia Schlemper Werneke Camila Stefanos Oselame	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221115	
CAPÍTULO 16	179
REFORMA TRABALHISTA E A COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL	
Paulo Sérgio de Almeida Corrêa Rose Melry Maceió de Freitas Abreu Joniel Vieira de Abreu	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221116	
CAPÍTULO 17	192
ALGUMAS IDEIAS PARA UM JUDICIÁRIO EFICIENTE E EFICAZ: UMA VISÃO PRÁTICA, SISTÊMICA E REPUBLICANA	
Ricardo Tannenbaum Nuñez	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221117	
CAPÍTULO 18	211
O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS OPERA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO A JUSTIÇA?	
Maria Caroline da Silva Taynara Firmo Ramos Melo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221118	
CAPÍTULO 19	224
A JUSTIÇA MILITAR E SUA AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR MEIO DAS INOVAÇÕES APRESENTADAS PELA LEI 13.491/2017	
Paulo Sérgio Alves	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221119	
CAPÍTULO 20	237
AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS	
Érika Silvana Saquetti Martins	

Andreza Cristina Baggio

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221120>

CAPÍTULO 21.....255

A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA VISÃO MULTIPORTAS

Diane Brunoro Lyra

Bruna Loss Nascimento

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221121>

SOBRE O ORGANIZADOR.....267

ÍNDICE REMISSIVO.....268

CAPÍTULO 16

REFORMA TRABALHISTA E A COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL

Data de aceite: 01/11/2021

Data de submissão: 07/10/2021

Paulo Sérgio de Almeida Corrêa

Professor Titular. Faculdade de Educação.
Instituto de Ciências da Educação.
Universidade Federal do Pará. Poeta. Músico.
Compositor
Belém - Pará - Brasil
<https://orcid.org/0000-0002-9975-9919>

Rose Melry Maceió de Freitas Abreu

Bacharela em Direito. Pós-Graduada em Direito pelo IEPREV. Advogada. Membro da Comissão dos Advogados Previdenciários da OAB Seccional/PA
Belém - Pará - Brasil
<https://orcid.org/0000-0002-2231-1171>

Joniel Vieira de Abreu

Doutorando em Direito. Mestre em Educação. Especialista em Direito. Advogado militante. Professor na Graduação e Especialização de cursos Jurídicos
Belém - Pará - Brasil
<https://orcid.org/0000-0002-9508-8943>

RESUMO: Propõe-se neste artigo analisar se as alterações advindas da reforma trabalhista, estabelecida pela lei nº 13.467/17, afrontam o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, através da imposição de cobrança das custas processuais aos beneficiários da justiça gratuita. O mecanismo da gratuidade da justiça, trazido pela lei nº 1.060/50

e incluso ao Código de Processo Civil de 2015, é responsável por garantir o acesso à justiça ao hipossuficiente, sob a égide dos princípios da igualdade e do amplo acesso ao judiciário, no entanto, empecilhos criados pela reforma, tal como a imposição de meios probatórios de insuficiência de recursos, podem impedir o cumprimento desta garantia. Realizou-se um estudo bibliográfico e documental sobre a gratuidade da justiça como direito fundamental e a sua aplicação na legislação trabalhista, além de também averiguar como ocorre a cobrança de custas processuais aos beneficiários da justiça gratuita e, por fim, analisou-se a possível ofensa oriunda da alteração dos artigos 790 e art. 844 da CLT às normas constitucionais. As conclusões demonstraram que a nova disposição trazida pela lei nº 13.467/17, causa insegurança jurídica quanto à proteção dos direitos trabalhistas, por violar princípios constantes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma trabalhista. Gratuidade da justiça. Custas processuais.

THE LABOR-LAW REFORM AND THE COLLECTION OF COURT COSTS FROM THE BENEFICIARIES OF FREE LEGAL AID IN BRAZIL

ABSTRACT: The proposal of this article is to analyze whether the changes from the labor-law reform, created by Law N° 13,467/17, affront the constitutional foundation of human dignity, through the imposition of the collection of court costs from the beneficiaries of free legal aid. The mechanism of free legal aid, established by Law N° 1,060/50 and included in the Code of

Civil Procedure of 2015, is responsible for ensuring access to justice for the underprivileged, under the aegis of the principles of equality and broad access to justice. However, obstacles created by the reform, such as the imposition of evidence of insufficient resources, may prevent the fulfillment of that guarantee. A bibliographical and documental study was carried out on free legal aid as a fundamental right and its application in labor legislation, in addition to investigating how the collection of court costs from beneficiaries of free legal aid occurs and, finally, the possible offense arising from the amendment of articles 790 and 844 of the Consolidation of Labor Laws to constitutional norms. The conclusions showed that the new provision brought by Law N° 13,467/17 causes legal uncertainty as to the protection of labor rights, for it violates principles contained in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil.

KEYWORDS: Labor-law reform. Free legal aid. Court costs.

1 | INTRODUÇÃO

O direito de acesso à justiça do trabalhador faz parte dos direitos sociais elencados como garantias fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo previsto no seu artigo 5º, XXXV que se encontra dentro do título “dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Pesquisa desenvolvida por Seixas e Souza (2014), evidenciou a importância do princípio constitucional do devido processo legal para assegurar o efetivo acesso à justiça no Brasil. Assim, embora ambos os princípios estejam taxativamente anunciados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “tais direitos ainda necessitam de efetivação por parte do Poder Público, pois é de suma importância que seja observado o princípio do devido processo legal, para que seja alcançado um efetivo acesso à justiça pelos cidadãos” (p. 435).

Em outra perspectiva, Miranda e Beline (2016) analisaram a influência dos movimentos sociais para a efetivação do acesso à justiça no Brasil, destacando-se em suas conclusões que “A experiência da luta contra a aids no Brasil mostrou que a garantia do acesso à justiça e do direito à saúde exige o alargamento do conceito de direito à saúde e adequada compreensão da relação entre saúde e preconceito” (p. 20).

No estudo de Carlet (2015), ressaltou-se que a advocacia popular representa uma medida contra hegemônica com capacidade para viabilizar o acesso tanto ao direito em geral quanto à justiça brasileira. Em seu entender “A advocacia popular constitui uma destas iniciativas, dedicada à defesa jurídica de direitos coletivos e orientada por uma práxis política e solidária” (p. 378).

A respeito dos efeitos da reforma trabalhista decorrente da Lei 13.467/2017, Passos e Lupatini (2020) foram enfáticos em dizer que “a contrarreforma trabalhista não atingiu os objetivos defendidos, isto é, a diminuição da taxa de desemprego e o combate ao ‘trabalho informal’”. Diferentemente do que se almejava com a dita reforma, o que se verificou foi

que “Ao contrário, o número de desempregados aumentou, a parcela dos trabalhadores com relações de trabalho informais cresceu, bem como a contrarreforma acarretou uma limitação ao acesso à justiça trabalhista” (p. 132).

Sabe-se que a gratuidade da justiça é uma medida que serve de garantia, permitindo aos cidadãos hipossuficientes terem acesso ao judiciário, mediante a isenção de pagamento de custas judiciais e, com isso, efetivando o princípio da isonomia.

Com a intenção de diminuir as demandas na Justiça do Trabalho, foi promulgada a lei nº 13.467 de 2017. A modernização da regulamentação da relação de trabalho trouxe mudanças no âmbito material e processual do Direito Trabalhista. Entre as mudanças houve a alteração quanto à imposição do pagamento de custas processuais aos beneficiários da justiça gratuita.

Quais as principais alterações promovidas pela reforma trabalhista advinda com a lei nº 13.467/2017? Essas mudanças promoveram ou afrontaram a dignidade da pessoa humana? Quais efeitos dessa reforma sobre a cobrança de custos processuais ao cidadão legalmente considerado como beneficiário da justiça gratuita?

Desta feita, o presente trabalho possui como objetivo analisar as alterações advindas da reforma trabalhista, estabelecida pela lei nº 13.467/17, e se elas afrontam o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, através da imposição de cobrança das custas processuais aos beneficiários da justiça gratuita, assim como seus princípios, através da cobrança de custas processuais aos beneficiários da justiça gratuita.

Para a elaboração deste trabalho foi realizada uma análise teórica com apoio em fontes bibliográficas e documentais, estando respaldada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional vigente, jurisprudências, bem como a consulta a plataformas digitais para acesso aos artigos científicos acerca do objeto investigado.

Delimitou-se como período de estudo o ano de 1988, com o advento da nova Constituição da República, até o ano de 2020, momento em que transcorreu a publicação do mais recente artigo científico consultado para a produção, realização e conclusão do presente estudo.

Além de sua parte introdutória, o texto está organizado em seções que discutem a gratuidade da justiça; a sua previsão na legislação trabalhista; a cobrança de custas aos protegidos pela concessão da justiça gratuita; seguida das conclusões e referências.

2 | A GRATUIDADE DA JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Através da Constituição brasileira promulgada em 1988, a Dignidade da Pessoa Humana foi introduzido no ordenamento jurídico como Fundamento Constitucional.

A respeito do princípio fundamental da dignidade humana, Andrade (2003), considera que o ser humano ocupa lugar central no Direito, uma vez que este é feito por aquele que

representa o fundamento e o fim dentro do ordenamento jurídico. Diante dessa premissa, tem-se que “Por essa razão, todos os princípios constitucionais encontram sua razão e origem no homem, fundamento de todo o dever-ser” (p. 316).

Respeitando esse fundamento, no qual se baseia toda a nossa legislação, há a gratuidade da justiça, onde possui como princípios norteadores: o amplo acesso ao poder judiciário e a igualdade.

Para Rocha (2018) “a Justiça Gratuita é instituto de Direito Processual que garante isenções de pagamentos de custos do processo a todo aquele que não tiver condições econômicas e pode ser postulado tanto pelo autor como pelo réu” (p. 189). Esse instituto está previsto no art.5º, LXXIV, da Constituição de 1988, inserido no Título II que vem a tratar dos direitos e garantias fundamentais. Onde diz: Art. 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ao observar a norma expressa no artigo mencionado, percebe-se que a gratuidade da justiça é prevista como um direito constitucional, além disso é uma garantia fundamental do indivíduo. Por isso, sua previsão não pode ser encarada como uma simples disposição legal ou mera faculdade estatal, pois procede de um direito individual, sendo cabível seu exercício sempre que necessário.

É importante observar que, através da lei nº 1.060/50 e, posteriormente, com a revogação de alguns de seus artigos a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015, acompanhou-se o previsto na Constituição. No seu art. 98 ao 102, parágrafo único, há a disciplina da gratuidade da Justiça, sendo que no art. 99 vemos que basta o autor, réu ou terceiro interessado fazer o pedido na primeira oportunidade ou quando surgir a necessidade de obter o benefício, podendo, inclusive, ser requerido de forma superveniente.

Diante dessa previsão legal, o juiz, levando em consideração o princípio da boa-fé objetiva, pode acreditar no requerente, sendo que, em caso contrário, deverá justificar o indeferimento através de elementos constantes nos próprios autos, comprovando-se a falta de pressupostos processuais determinantes para a sua não concessão. Percebemos que, em regra, o pedido de gratuidade da justiça no processo civil, basta o convencimento do juízo através de cumprimento dos pressupostos, para ser deferido, fazendo assim, cumprir o disposto no ordenamento constitucional.

Continuando a análise do texto constitucional, temos a prolação no art. 5º, XXXV, que trata da inafastabilidade da jurisdição: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. É explícito, aqui, o sentido de que não deve haver no judiciário obstáculos excessivos ou exigências desproporcionais para que haja o acionamento da justiça, pois isto, conseqüentemente, fará ser excluída da apreciação do Poder do Judiciário, a lesão ou ameaça a direito.

Nesta linha hermenêutica, cabe observar o que diz Cappeletti e Garth (1988): “(...) os altos custos, na medida que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça” (p. 18).

Cabe salientar que o benefício da gratuidade da justiça tem como alvo proporcionar condições para que as pessoas com hipossuficiência de recursos financeiros tenham a possibilidade de acionar o Poder Judiciário, a fim de obter resolução pacífica aos litígios.

Ao analisar os incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição da República de 1988, vê-se que o direito à gratuidade da justiça é assegurado pela previsão de que a lei não deverá impedir o amplo acesso ao judiciário, ou seja, ambos incisos se complementam na medida em que a hipossuficiência econômica do jurisdicionado, não deva ser empecilho para ter sua demanda analisada em juízo. Assim, em caso de o Estado não assegurar a isenção das despesas ao hipossuficiente, estará excluindo-o do acesso ao judiciário e, assim, violando o art. 5º, XXXV, do texto constitucional.

Do ponto de vista das previsões constitucionais e da legislação vigente, o jurisdicionado tem o direito de recorrer ao Poder Judiciário para resolução de determinado litígio. Contudo, é dever do Estado acolher os hipossuficientes, inclusive concedendo-lhes a gratuidade do acesso à justiça, conforme os regramentos legais.

3 | A JUSTIÇA GRATUITA NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

A justiça gratuita, como já exposto na seção anterior, é uma garantia fundamental, além disso é indispensável para o cumprimento do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No entanto, a reforma trabalhista advinda com a lei nº 13.467 de 2017, alterou o art. 790, §3, da Consolidação das Leis do Trabalho, além de acrescentar o §4º. Como se vê a seguir:

Art. 790 [...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Anteriormente à reforma, a legislação trabalhista previa em seu art. 790, §3º, que, para fazer jus à justiça gratuita era necessário que o empregado recebesse valor igual, ou, no máximo, 2 salários mínimos, ou, ainda, poderia fazer declaração de próprio punho ou por seu advogado, atestando sua condição de miserabilidade, fato esse que o impossibilitava de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 790.

§3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos,

àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Vemos aqui a edificação de obstáculos para o acesso ao judiciário, uma vez que fora retirado do ordenamento jurídico laboral, a opção de apresentar declaração do próprio litigante, seja redigida de sua autoria ou produção de seu advogado, alegando insuficiência de recursos, passando a incluir, após a reforma, no § 4º, a necessidade de comprovar, ao invés de meramente declarar, a insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais, e, assim, dispor de condições legais para obter o benefício da justiça gratuita.

Observa-se que o vigente Código de Processo Civil disciplina sobre o assunto de forma mais benéfica do que a legislação trabalhista, a qual deveria resguardar o princípio da proteção ao trabalhador.

No âmbito jurisprudencial, em recente decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, no Recurso Ordinário Trabalhista nº 0024424-44.2016.5.24.0005 MS, datada de 13 de março de 2019, verifica-se que na hipótese de a parte já ter iniciado sua postulação perante o órgão da justiça trabalhista, a lei de 2017 deixa de ser aplicada, prevalecendo a redação anterior à reforma deflagrada no ano de 2017.

JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 790, §3º, DA CLT. LEI 13.467/2017. Não se aplica a nova redação do artigo 790, §3º, da CLT, ao presente caso, tendo em vista a vigência do novo regramento após à fase postulatória, momento em que vigorava a regra de bastar uma declaração do reclamante de não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e sua família. Recurso não provido por unanimidade, no particular (TRT da 24ª Região; Processo: 0024424-44.2016.5.24.0005; Data: 19-03-2019; Órgão Julgador: Gabinete da Presidência - 2ª Turma; Relator (a): JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA).

Somente produz efeito a nova redação contida no art. 790, § 3º, da lei nº 13.467, de 2017, sobre aquelas demandas jurídicas trabalhistas que tenham sido postuladas a partir do momento da vigência do dispositivo reformador.

Além disso, segundo constava da Súmula nº 457 TST¹, a parte que tenha sido legalmente beneficiária da justiça gratuita, deve ficar isenta de suportar qualquer ônus, inclusive aqueles decorrentes de honorários periciais, uma vez que cabe à União a responsabilidade por esse pagamento.

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA.

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT. Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação)

¹ Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>

Todavia, com a reforma trabalhista empreendida no ano de 2017, a parte sucumbente no objeto da perícia deve assumir os custos, ainda que esteja amparada pelo benefício da justiça gratuita, segundo está expresso na Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

A União será acionada a suportar os custos relativos aos honorários periciais apenas na hipótese em que o beneficiário da justiça gratuita esteja desprovido de recursos, devido não ter logrado créditos em juízo que lhe possibilitem assumir tais despesas. Portanto, a regra passou a ser o pagamento por parte de quem conta com o benefício da gratuidade de acesso à justiça, mas excepcionalmente, a União poderá vir a ser responsabilizada para suprir encargos decorrentes de honorários periciais.

Faz-se oportuno, também, destacar que, mesmo em face do reconhecimento judicial da má-fé da parte beneficiária da justiça gratuita, tal benefício não perde seus efeitos, conforme se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL nº 1.663.193 - SP (2017/0066245-1), cuja Relatora foi a Ministra Nancy Andrighi.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 01/12/2014. Recurso especial interposto em 25/08/2016 e distribuído em 04/04/2017. 2. Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; b) o afastamento da condenação por litigância de má-fé; c) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Ausente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração. 4. É inviável, em sede de recurso especial, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ. 5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. 6. Assim, apesar de reprovável, a

conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal.

7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário – pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.

8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Não se derroga, portanto, o benefício da justiça gratuita em face de eventuais multas ou penalidades que lhe tenham sido aplicadas em razão de resultados processuais contrários ao interesse do beneficiário. Tal situação evidencia o quanto é sólido esse instituto, pois representa uma garantia constitucional essencial para o acesso à justiça aos legalmente reconhecidos como necessitados.

4 | A COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

4.1 As custas processuais

Na esfera jurisprudencial, as custas processuais comportam a seguinte definição conceitual:

PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELO VENCEDOR DA DEMANDA. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Em sentido estrito, são distintos os conceitos de “custas processuais” e “despesas processuais”. Em sentido amplo, entretanto, o conceito de “custas processuais”, habitualmente utilizado pelos operadores do Direito, **abrange as despesas, compreendendo, dentre outras, a remuneração antecipada para o pagamento do perito judicial, encargo que, sob a regência do art. 20, caput, deverá ser reembolsado pelo vencido em proveito do vencedor da demanda** (TJSC, Apelação Cível n. 2007.009712-1, de Palhoça, rel. Des. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 06-03-2008) (grifo nosso).

Desta forma, custas processuais correspondem ao somatório das despesas inerentes à tramitação do processo. Representando, portanto, a taxa devida pela prestação de serviços ordinariamente disponibilizados pelo Poder Judiciário, relativo ao trâmite e julgamento de uma ação ou um recurso.

Em sede do Tribunal Superior do Trabalho – TST, vigora a Instrução Normativa nº 20, de 7 de novembro de 2002, cuja ementa “Dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho”. Dessa forma, o recolhimento dos valores devidos se dá mediante Guia de Recolhimento

da União:

I - O pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, em 4 (quatro) vias, sendo ônus da parte interessada realizar seu correto preenchimento, observando-se as seguintes instruções: a) o preenchimento da GRU Judicial será online, no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na internet; b) o pagamento da GRU – Judicial poderá ser efetivado em dinheiro, na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil S/A, ou em cheque, apenas no Banco do Brasil S/A. c) o campo inicial da GRU Judicial, denominado Unidade Gestora (UG), será preenchido com o código correspondente ao Tribunal Superior do Trabalho ou ao Tribunal Regional do Trabalho onde se encontra o processo. Os códigos constam do Anexo I; d) o campo denominado Gestão será preenchido, sempre, com a seguinte numeração: 00001 – Tesouro Nacional.

Encontra-se explicitamente previsto no item III da citada Instrução Normativa que “É ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes”.

O pagamento das custas processuais e emolumentos pode ser efetivado mediante dinheiro, cheque ou transferência eletrônica, na forma prevista no item I, b. Porém, no item VIII, faculta-se que “O comprovante de pagamento efetuado por meio de transferência eletrônica de fundos deverá ser apresentado pela parte em duas vias: a primeira será anexada ao processo, a segunda ficará arquivada na secretaria”.

Caso a demanda à esfera judicial decorra de dissídios coletivos, as partes vencidas serão solidariamente responsáveis pelo pagamento das custas, segundo preceitua o item IX da Instrução Normativa. Além disso, encontra-se normatizado que “As custas serão satisfeitas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. Em caso de recurso, a parte deverá recolher as custas e comprovar o seu pagamento no prazo recursal” (item XI).

4.2 A imposição de pagamento das custas processuais aos beneficiários da gratuidade judiciária na justiça do trabalho

Com a reforma trabalhista ocorrida no ano de 2017, houve a alteração do art. 844 da CLT, inserindo a este, cinco parágrafos, no entanto, falaremos de três deles. Tal dispositivo estabelece o pagamento de custas processuais em caso de arquivamento do processo por ausência injustificada do reclamante à audiência, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Art 844. O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que **beneficiário da justiça gratuita**, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda (grifo nosso).

Resta indubitável que o novo dispositivo trouxe a imposição de ter o reclamante que pagar as custas, em caso de ausência em audiência, salvo se conseguir comprovar que foi por motivo legal, ou seja, os motivos previstos no art. 473, CLT.

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro;

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Desta feita, se a ausência decorrer por caso fortuito ou força maior, não será considerado como justificativa. Além disso, a quitação dessa condenação ao reclamante é condição obrigatória para o ajuizamento de nova reclamação trabalhista.

Ao cobrar o recolhimento das custas processuais de arquivamento de ações trabalhistas propostas por reclamantes beneficiários da justiça gratuita, cria-se obstáculos ao acesso à justiça da parte daqueles que comprovadamente são carentes de recursos financeiros, afrontando, de forma implacável, aos princípios constitucionais do acesso à justiça (art.5º, XXXV) e da assistência jurídica ampla e integral aos necessitados (art.5º, LXXIV), nos termos do que previu a Constituição da República de 1988.

Cabe ressaltar que estamos diante de uma violação ao princípio da isonomia

constante no art. 5º da Constituição do Brasil, por parte da lei 13.467/2017, pois há na legislação trabalhista, tratamento mais gravoso, restritivo e prejudicial ao demandante da justiça do trabalho do que o dispensado ao litigante da justiça comum, submetido às regras do CPC, uma vez que o beneficiário da justiça gratuita, neste contexto, não é responsabilizado pelo pagamento das custas processuais em caso de arquivamento (extinção sem resolução do mérito) da demanda, como já foi analisado neste estudo.

Em 20 de setembro do ano de 2018, foi publicada a Súmula 72 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cujo teor, a respeito do pagamento das custas processuais, afirma:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela LEI 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).

Esta arguição surgiu após interposição de um processo em que o reclamante deixou de comparecer à audiência, sendo por isso, condenado ao pagamento das custas processuais resultantes da extinção de seu respectivo pleito. Contudo, o reclamante recorreu de tal decisão do juízo de primeiro grau e, por sua vez, a décima primeira turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, reconheceu a arguição de inconstitucionalidade e remeteu ao Tribunal pleno para apreciação.

É um excelente passo para a proteção do trabalhador após a reforma trabalhista, no entanto, apenas os juízes vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, seguem tal direcionamento.

5 | CONCLUSÃO

Conclui-se que as alterações advindas da promulgação da lei nº13.467 de 2017, implementaram mudanças significativas no que tange o acesso ao judiciário da parte do legalmente declarado beneficiário da justiça gratuita.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, onde toda a legislação deve se respaldar. Os princípios de amplo acesso ao judiciário e o da igualdade, são aqueles que norteiam o mecanismo de gratuidade da justiça, mas, encontram-se mitigados pelas normas oriundas da reforma trabalhista, efetivada no ano de 2017.

Percebeu-se com a leitura dos artigos 790 e seus §3º e §4º e o art. 844, em especial os §2 e §3 da CLT, o quanto o dispositivo que tem por função maior assegurar os direitos dos trabalhadores, distanciou-se do seu objetivo, colocando limites ao ingresso destes

junto à esfera judicial, onde, a imposição de cobrança de custas processuais à parte que obteve concessão do benefício da gratuidade da justiça, assim como sua quitação como condição para nova demanda, uma frontal violação aos preceitos constitucionais no que diz respeito ao livre acesso ao Poder Judiciário.

Sendo assim, há a presença da insegurança jurídica quanto à aplicação desses dispositivos que não estão em consonância com o que é estabelecido na Constituição de 1988, no art. 5º e seus incisos, violando os princípios constitucionais, tais como: da isonomia, do amplo acesso à jurisdição e o do reconhecimento da gratuidade judicial de forma ampla, integral e efetiva.

A arguição de incidental de inconstitucionalidade, baseou-se na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948 e na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, demonstrando a reação do TRT da 3ª Região o respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

Deve-se buscar, o legislador, que a justiça do trabalho tenha acessibilidade judicial mais ampla, no sentido de impedir que o seu usuário tenha que abrir mão de seus direitos laborais, e, desta forma, possa proporcionar ao jurisdicionado o devido atendimento de seus pleitos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 19 agosto 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 agosto 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 19 agosto 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13467.htm. Acesso em: 15 agosto 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Súmula nº 72**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2564, 19 set. 2018. Caderno Judiciário do TRT da 3ª Região, p. 355.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Presidência. **Instrução Normativa Nº 20, de 7 de novembro de 2002**. Dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho. Última alteração: Resolução n. 222, de 26 de outubro de 2020. Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1373, 13 dez. 2013. Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, p. 2-4. Republicação 2. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/4216/2002_in0020_alterada_2013_res0191_rep02_atualizado.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 19 agosto 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 457**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-457. Acesso em: 24 agosto 2021.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Fabris: Porto Alegre, 1988. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 24 agosto 2021.

CARLET, Flávia. Advocacia Popular: práticas jurídicas contra-hegemônicas no acesso ao direito e à justiça no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 377-411, mar. 2015. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15409>>. Acesso em: 15 agosto 2021. doi:<https://doi.org/10.12957/dep.2015.15409>.

GASPAR, Danilo Gonçalves; VEIGA, Fabiano Aragão. A Responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais do beneficiário da Justiça Gratuita após a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Universidade Salvador. In: **Revista Unifacs**, 2017, p. 02. Disponível em:<<http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/5395/3429>> Acesso em: 19 agosto 2021.

IVO, Jasiel. A reforma trabalhista e a violação constitucional do acesso à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 63, n. 96, p. 135-147, jul./dez. 2017.

MACHADO, Elen Julião. **Reforma trabalhista: justiça gratuita, honorários de sucumbências e efetividade do acesso à justiça**. Artigo de Conclusão de Curso. Faculdade de direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de fora. Minas Gerais. 2018. Disponível em <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/7040/1/elenjuliaomachado.pdf>> Juiz de Fora.> Acesso em: 19 agosto 2021.

MIRANDA, Adriana Andrade; BELINE, Silvana. A influência dos movimentos sociais para a consolidação do acesso à justiça no Brasil: um estudo de caso do movimento nacional de luta contra aids. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**. Curitiba v. 2, n. 2, p. 1-22, Jul/Dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/1513/1975>. Acesso em: 15 agosto 2021.

PASSOS, Saionara da Silva; LUPATINI, Márcio. A contrarreforma trabalhista e a precarização das relações de trabalho no Brasil. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 132-142, jan./abr. 2020. ISSN 1982-0259. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/1982-02592020v23n1p132/42526>. Acesso em: 15 agosto 2021.

ROCHA, Fábio Ribeiro. Lei 13.467/2017 e os aspectos controvertidos do benefício constitucional da gratuidade judicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**: Vol. 64, n. 97. jan./jun. 2018. Disponível em < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/145512>> Acesso em: 19 agosto 2021.

SANTOS, Luana Angélica. **Acesso à justiça e a gratuidade da justiça no brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade do Norte Novo de Apucarana–FACNOPAR. Disponível em <<http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974735097995.pdf>> Acesso em: 19 agosto 2021.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. A Importância do Princípio Constitucional do Devido Processo Legal para o Efetivo Acesso à Justiça no Brasil. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, ago. 2014. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/44535/35173>>. Acesso em: 15 agosto 2021. doi:<https://doi.org/10.22456/2317-8558.44535>.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abolicionismo penal 1, 5, 6, 7, 12

Abuso sexual 134, 135, 136, 137, 138

Acesso 12, 13, 27, 28, 29, 32, 43, 55, 56, 63, 64, 71, 72, 81, 84, 112, 114, 120, 121, 122, 128, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 161, 165, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 198, 202, 205, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 234, 235, 236, 238, 239, 240, 243, 244, 246, 247, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

Advocacia criminal 57, 58

C

Ciências jurídicas 57, 77, 222

Competência 18, 32, 35, 73, 74, 75, 91, 197, 205, 208, 215, 216, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 249

Crimes cibernéticos 57, 58, 59, 64

Criminologia 1, 6, 7, 12, 45, 49, 53

Custas processuais 179, 181, 184, 186, 187, 188, 189, 190, 213, 214

D

Demandas repetitivas 211, 212, 213, 214, 215, 217, 219, 220, 221, 222, 247

Direito do trabalho 57, 147, 149, 153, 155, 160, 162, 163, 166, 167, 168, 169, 170, 173, 175, 177, 211, 244

Direito fundamental ao trabalho 147, 148, 151, 152, 153, 155, 158, 160

Direito penal 3, 7, 13, 17, 28, 29, 30, 57, 73, 83, 84, 114, 116, 117, 138, 162, 196, 200, 201, 224

E

Eficiência 61, 65, 66, 67, 70, 127, 194, 200, 203, 234, 239, 240, 250, 252, 257

Escuta qualificada 119, 121, 124, 125, 126, 130, 131, 132

Estatuto da criança e do adolescente 30, 31, 33, 34, 35, 42, 43, 44, 137

Execução provisória da pena 86, 87, 88, 89, 90, 92, 94, 95

F

Feminismo 45, 47, 51, 52, 54, 99, 107, 112, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 171, 172, 174, 176, 177, 178

I

Importunação sexual 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72

Isonomia 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 173, 175, 176, 177, 181, 188, 189, 190, 211, 213, 215, 217, 218, 220

J

Judiciário 10, 21, 23, 39, 58, 60, 61, 62, 63, 75, 83, 86, 88, 91, 92, 94, 95, 114, 115, 117, 118, 120, 128, 129, 179, 181, 182, 183, 184, 186, 189, 190, 192, 193, 194, 195, 198, 199, 200, 201, 208, 209, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 229, 230, 237, 238, 239, 240, 242, 244, 245, 246, 247, 250, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264

Justiça 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 22, 24, 27, 30, 39, 40, 42, 43, 44, 49, 50, 52, 54, 55, 65, 68, 75, 76, 79, 80, 81, 83, 87, 88, 89, 94, 95, 98, 114, 115, 116, 118, 121, 122, 127, 129, 152, 154, 159, 160, 161, 165, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 205, 206, 207, 208, 211, 212, 213, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 244, 246, 247, 248, 249, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

Justiça gratuita 179, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 191

Justiça militar 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236

Justiça restaurativa 1, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 30, 39, 40, 42, 43, 114, 115, 116, 118

M

Mediação 9, 39, 40, 41, 43, 114, 115, 116, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

P

Perspectivas 3, 7, 53, 112, 152, 154, 158, 176

Princípio da inocência 86, 87, 88, 93, 95

Prostituição feminina 45

R

Reforma trabalhista 153, 179, 180, 181, 183, 185, 187, 189, 191

S

Serventias extrajudiciais 237, 248, 251

Sistema penal brasileiro 17, 18, 19, 48

T

Tribunal do júri 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 83, 84, 85, 225, 226, 227, 228, 234, 235

V

Violência de gênero 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 110, 111, 112, 117, 122

Violência doméstica 69, 99, 100, 103, 104, 105, 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 130, 132, 133

Violências 1, 5, 7, 49, 52, 100, 104, 105, 106, 108, 110, 111, 113, 135, 172

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas 2

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas 2

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 
contato@atenaeditora.com.br 
[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 
www.facebook.com/atenaeditora.com.br 